



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais

Recebido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  C - Comissão de Justiça e Redação  
Comissão Just. Redação \_\_\_\_\_  C - Comissão de Ordem Social  
Comissão O. Social \_\_\_\_\_  C - Comissão de Administração Pública  
Comissão A. Pública \_\_\_\_\_  C - Comissão de Administração Financeira  
Comissão A. Financeira: \_\_\_\_\_

PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 87/2009

Às Comissões, em 28 / 09 / 2009

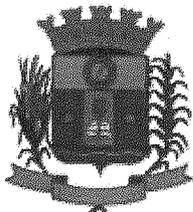
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO §4º DO ART. 26, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA.

Anotações: Publicado no jornal O Município, Edição 295 de 30/09/09

Pedido de vista do Ver. Fred, aprovado por 10 votos, em 09/11/09

Retirado pelo autor, em 16/11/09  
Arquivado a pedido do autor. 20/01/10 JPE

1º Disc. Votação	2º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição _____	Proposição _____	Proposição _____
Por _____ Votos	Por _____ Votos	Por _____ Votos
Em ____ / ____ / ____	Em ____ / ____ / ____	Em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG**

**Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - CEP 37.550-000**

**Fones: (35) 3423-8357 / 3423-2940 - Fax (35) 3425-9853**

**e-mail: [cmpa@cmpa.mg.gov.br](mailto:cmpa@cmpa.mg.gov.br)**

**PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 87/2009**

**ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 26, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA.**

Os Vereadores signatários deste, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia de de 200 , aprovou e ela promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O § 4º do art. 26, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

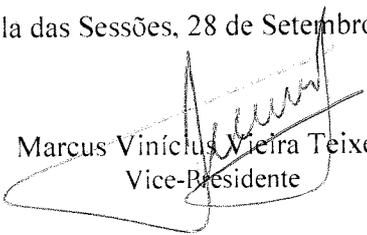
“Art. 26 – .....

§§ 1º a 3º - .....

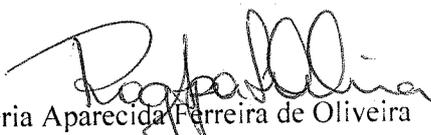
§ 4º - O mandato da Mesa Diretora é de um ano, vedada a recondução para o cargo de Presidente, na mesma Legislatura, salvo se houver pedido expreso, até a hora da eleição, assinado por todos os membros da Câmara.”

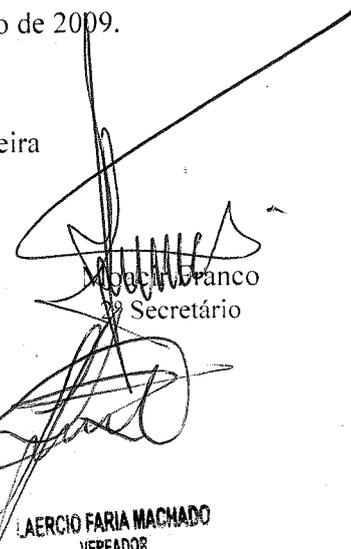
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 2009.

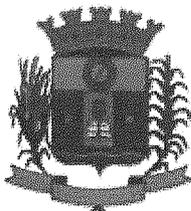
  
Marcus Vinícius Vieira Teixeira  
Vice-Presidente

Frederico Coutinho de Souza Dias  
Vereador

  
Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira  
1ª Secretária

  
Rogério Franco  
Secretário

  
LAERCIO FARIA MACHADO  
VEREADOR



## **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG**

**Av. São Francisco, n° 320 – Primavera – CEP 37.550-000**

**Fones: (35) 3423-8357 / 3423-2940 – Fax (35) 3425-9853**

**e-mail: [cmpa@cmpa.mg.gov.br](mailto:cmpa@cmpa.mg.gov.br)**

### **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 87/2009**

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de reeleição para o período imediatamente subsequente, dos membros da Mesa Diretora das Câmaras Municipais é uma matéria objeto de divergência entre os estudiosos do direito.

A Constituição da República estabelece, de modo expresso, que para os cargos que compõe às Mesas do Congresso Nacional, é vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, conforme estabelece o § 4º, do art. 57(...)

**§ 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”** *In verbis:*

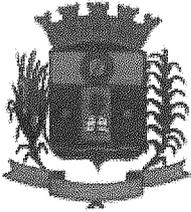
Assim, em uma interpretação levando-se em consideração o princípio da simetria com o centro, poder-se-ia chegar a conclusão de que as Casas Legislativas dos demais entes da federação – Estados e Municípios – também não poderiam estabelecer a possibilidade de reeleição das respectivas Mesas.

Tal entendimento encontra ressonância nas lições do insigne Hely Lopes Meirelles, o qual entende que a vedação de reeleição imposta ao Congresso Nacional deve ser estendida também aos Municípios. *In verbis:*

**“O Mandato da Mesa, pelo princípio constitucional da rotatividade, deve ser, no máximo, de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º).**

**O princípio constitucional estrutural e sistêmico expressado no art. 57, § 4º, aplicável aos Municípios nos termos do art. 29, IX, da CF, a ser adotado no âmbito do Poder Legislativo em todas as esferas de governo, é o da rotatividade. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos. Portanto, quando a Carta Política Federal refere-se ao mandato de dois anos para os membros da Mesa diretora do Legislativo está estabelecendo um limite temporal máximo, vencido o qual há de ser, obrigatoriamente, aplicado o princípio da rotatividade. Nada impede que este venha a incidir em tempo menor. Tal opção insere-se na órbita da autonomia municipal, assentada na capacidade de auto-organização e de autogoverno do Município. O que se apresenta como imutável, de atendimento obrigatório pelas Comunas, é a inadmissibilidade de recondução do parlamentar, na eleição imediatamente subsequente, para o mesmo cargo ocupado na Mesa diretora.”** (Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros, 13ªed. Pág. 608)

Contudo, há que se considerar também o **princípio federativo**, o qual garante aos entes políticos intra-nacionais a possibilidade de se auto-organizarem, sempre respeitando os demais princípios da Carta Magna. Nesse esteio, a organização do



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - CEP 37.550-000

Fones: (35) 3423-8357 / 3423-2940 - Fax (35) 3425-9853

e-mail: [cmpa@cmpa.mg.gov.br](mailto:cmpa@cmpa.mg.gov.br)

funcionamento dos Poderes é uma atribuição dos entes federados, sem a necessidade de observância estrita das normas relativas ao Congresso Nacional, pelo menos no que tange à possibilidade de reeleição dos membros das respectivas Mesas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **"O art. 57, § 4º, da CF, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, contra o § 5º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 27/2000, que permite aos membros eleitos da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente."** (ADI 2.371-MC, Rel.Min.MoreiraAlves,DJ07/03/01)

**"Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Município"** (Pet 1.653, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/01/1999)

Isto posto, apesar do entendimento diverso de parte considerável e respeitável da doutrina, a jurisprudência sobre o tema é **praticamente pacífica** e mais acertada, uma vez que privilegia o **respeito ao pacto federativo**, o qual, ao contrário do *princípio da rotatividade* ventilado por Hely Lopes Meirelles, encontra-se disposto no artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição da República sendo, portanto, uma de suas cláusulas pétreas.

Assim sendo, de forma a privilegiar o princípio federativo, os Municípios podem dispor de forma diversa, com autonomia, ao estatuído na Constituição da República em relação à fixação de critérios de recondução da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que ensejou a apresentação da presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 2009.

Marcus Vinícius Vieira Teixeira  
Vice-Presidente

Frederico Coutinho de Souza Dias  
Vereador

Rogéria Ferreira  
1ª Secretária

Moacir Franco  
2º Secretário

LAERCIO FARIA MACHADO  
VEREADOR

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº /2009

§.4º- O mandato da Mesa diretora é de um ano, ficando expressamente vedada a reeleição de presidente para a mesma legislatura.

§.5º- A reeleição para presidente na mesma legislatura só será permitida com a aprovação de todos os membros do poder legislativo, através de um ofício assinado por todos e protocolado junto a secretaria.

Mutua <sup>coativa</sup> → Teixeira  
+ 3 =

Rosena

Agacir

Fred Loureiro

**PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS**

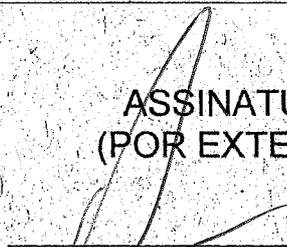
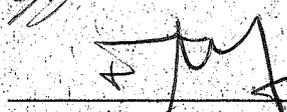
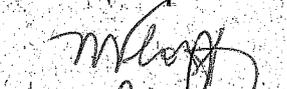
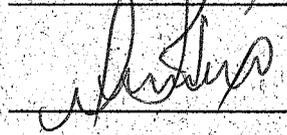
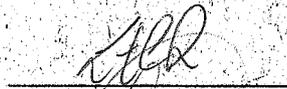
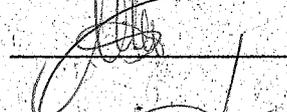
PROJETO N.º \_\_\_\_\_

RESOLUÇÃO

LEI

EMENDA À LEI ORGÂNICA

EMENDA N.º 07/2009

VEREADOR	ASSINATURA (POR EXTENSO)	DATA
Marcus Vinícius Vieira Teixeira		<u>06/10/09</u>
Paulo Henrique Pereira Alves		<u>06/10/09</u>
Hélio Carlos de Oliveira		<u>06/10/09</u>
Fabício Machado		<u>06/10/09</u>
Laércio Faria Machado		<u>06/10/09</u>
Frederico Coutinho		<u>06/10/09</u>
Oliveira Altair do Amaral		<u>06/10/09</u>
Rogéria A. F. de Oliveira		<u>06/10/09</u>
Raphael Prado		<u>06/10/09</u>
Moacir Franco		<u>06/10/09</u>
Dulcinéia Maria C. de Souza		<u>06/10/09</u>
Assessoria Jurídica		<u>06/10/09</u>

Comissão Justiça e Redação

Projeto de Emenda da LOM Nº. 87/2009

ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º  
DO ARTIGO 26, QUE DISPÕE  
SOBRE A ELEIÇÃO DOS  
MEMBROS DA MESA  
DIRETORA.

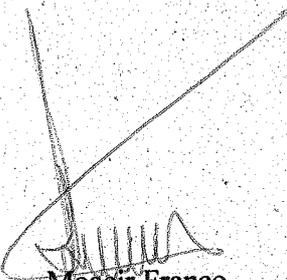
Trata-se de um Projeto de Emenda LOM de autoria dos vereadores Marcus Vinícius Vieira Teixeira, Frederico Coutinho de Souza Dias, Moacir Franco e Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira.

Dispõe sobre o parágrafo I do Art. 30 da CF.

Assim entendemos estar amparado na legalidade e constitucionalidade o referido Projeto de Emenda da LOM.

Isto posto esta comissão exara parecer favorável a tramitação do Projeto de Emenda da LOM Nº. 87/09, nesta Casa de Leis, a decisão para o plenário desta Casa.

Sala de Sessões 05 de Novembro 2009.



Moacir Franco  
Presidente



Dulcinéia M. da Costa  
Relatora

Marcus V. Teixeira  
Secretário

Pouso Alegre, 20 de outubro de 2009.

Parecer Jurídico n. \_\_\_\_/2009

Ref. – Proposta de Emenda á L.O.M. nº 87/2009, que “*altera a redação do § 4º do artigo 26, que dispõe sobre a eleição dos membros da Mesa Diretora*”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Versa o presente parecer sobre a legalidade da proposta de Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 87/2009, que “*altera a redação do § 4º do artigo 26, que dispõe sobre a eleição dos membros da Mesa Diretora*”, de autoria dos Vereadores Marcus Vinicius Teixeira, Moacir Franco, Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira e Laércio Faria Machado.

Segundo consta, a referida proposta de emenda á L.O.M. pretende alterar o disposto no § 4º do artigo 26, lecionando, para tanto, que “*o mandato da Mesa Diretora será de um ano, vedada a recondução para o cargo de Presidente, na mesma Legislatura, salvo se houver pedido expresso, até a hora da eleição, assinado por todos os membros da Câmara.*”

Conforme pacífico e remansoso posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a eleição da Mesa Diretora é ato político-administrativo do Plenário, realizados pelos Vereadores regularmente empossados e em exercício. Tal eleição abrange o presidente, o vice-presidente, o secretário, segundo secretário, ou seja, os membros (cargos) da própria Mesa Diretora; **de acordo com as normas do respectivo Regimento Interno.**

Outrossim, a eleição da primeira Mesa Diretora de cada Legislatura, deve ser feita conforme determina a Lei Orgânica do Município. Por sua vez, nas eleições seguintes, **a Mesa será constituída sob a direção da anterior, na forma regimental.**

Nesse contexto e, seguindo orientação Constitucional, a Mesa Diretora – **desde que prevista no seu regimento interno** – pode ser eleita para um mandato máximo de dois anos, vedada a recondução de qualquer de seus integrantes, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (Art. 57, § 4º)

Oportuno destacar que tal eleição, embora seja um dos atos *interna corporis* da Câmara, admite apreciação do Poder Judiciário, ou seja, da Justiça Comum, quando se questionar sobre a inobservância da Lei ou do Regimento Interno.

As questões e incidentes surgidos durante a eleição devem ser resolvidos no ato, pelo Juiz (se na primeira eleição) ou pela Mesa que presidir a votação, **uma vez que é matéria administrativa que dispensa deliberação do plenário.**

Especificamente no caso em tela, ao que parece, s.m.j., a redação da proposta sugere vedar a recondução para o cargo de presidente, numa mesma legislatura. Até aí, **apesar de ampliar a vedação expressa no § 4º do artigo 57, da Constituição Federal – recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente** – não obstante a peculiaridade restritiva, acaba por fazer-se consignar na Lei Orgânica, como deverá ser efetivada a eleição e decorrente composição da própria (e próxima) Mesa Diretora.

Considerando tratar-se de um ato *interna corporis* submisso às regras do Regimento Interno da Casa, pode s.m.j., apesar da limitação ampliada, ser deliberada pelo Plenário da Casa, que á respeito decidirá.

**Tal observação merece destaque na medida em que o § 4º da Carta Magna leciona que a mencionada vedação refere-se apenas á eleição imediatamente subsequente, e não ao prazo de toda a Legislatura, conforme proposta de emenda em comento.**

Dita observação comporta relevo na medida em que o Regimento Interno da Casa, em paralelo com a nossa Lei Orgânica Municipal, autoriza que na Câmara Municipal de Pouso Alegre, a eleições para a Mesa Diretora da Casa, realizam-se **anualmente.**

**Conclui-se, pois, que a vedação expressa na Emenda *sub stúdio* mostra-se aparentemente excessiva, quiçá rigorosa e restritiva.** Porém, no exercício de sua competência, o Douto Plenário pode á respeito dela deliberar.

Por outro lado, urge ponderar e refletir que tal proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, **apresenta-se reacionária tendo em vista que a própria justificativa**, consignada para acompanhar a r. emenda (anexa aquela), ao que parece, s.m.j., **dispõe exatamente ao contrário do mérito da propositura em tela**, isto é, á respeito da *“possibilidade de reeleição dos membros da mesa diretora das Câmaras Municipais”*, levado a efeito pelo professor Davi Leonard Barbieri, que, inclusive, pode ser comprovado através do endereço eletrônico [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2762/POSSIBILIDADE DE REELEICAO](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2762/POSSIBILIDADE_DE_REELEICAO).

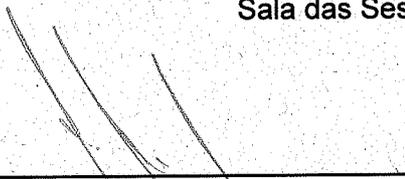
Apenas para ilustrar, amparar e justificar tal abordagem, o fato é que aquele texto doutrinário expressa que: *“Assim sendo, de forma a privilegiar o princípio federativo, entendemos que os Municípios podem dispor de forma diversa ao estatuído na Constituição da República em relação à possibilidade de recondução da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o período imediatamente subsequente.”*

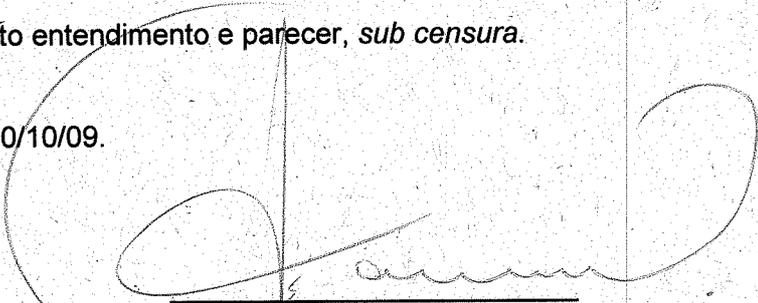
Objetivamente, em que pese tal ressalva á respeito do tema epigrafado, constata-se que os senhores Vereadores, *não estão impedidos de apresentar emendas congêneres, dispondo sobre á eleição da Mesa Diretora desta Casa Leis.*

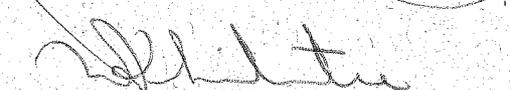
**Posto isto, considerando as ressalvas expressas nesse parecer**, sem maiores delongas, exara-se parecer ***favorável*** ao regular processo de tramitação da proposta de emenda á Lei Orgânica nº 87/2009, **salientando que, a decisão final á respeito, compete ao ilustre Plenário dessa Casa de Leis.**

Esse o nosso modesto entendimento e parecer, *sub censura.*

Sala das Sessões, 20/10/09.

  
Adriano de Matos Júnior  
OAB/MG – 42.827

  
Fábio de Souza de Paula  
OAB/MG – 98.673

  
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre  
OAB/MG – 50.218